



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 220-96.2016.6.21.0081**

**Procedência:** SÃO PEDRO DO SUL-RS (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DEFERIDO

**Recorrente:** COLIGAÇÃO SÃO PEDRO PARA TODOS (PT – PSDB – PDT - REDE)

**Recorrido:** VERA LÚCIA FLORES DA SILVA

**Relator(a):** DR. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PRESIDENTE DE COOPERATIVA DE CATADORES. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HAJA INGRESSO DE DINHEIRO PÚBLICO DE PELO MENOS 50% DAS RECEITAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “g” DA LC Nº 64/90. NÃO EXIGÊNCIA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO SÃO PEDRO PARA TODOS (PT – PSDB – PDT - REDE) (fls. 98-102) em face da sentença (fls. 92-94) que, julgando improcedente a impugnação ao pedido de registro de candidatura que moveu em desfavor do candidato VERA LÚCIA FLORES DA SILVA, deferiu a esta o pedido de seu registro de candidatura a vereador, no pleito de 2016, no município de São Pedro do Sul/RS.

Em suas razões recursais (fls. 98-102), o recorrente sustentou que o candidato impugnado atua como Presidente da Cooperativa de Catadores de São



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pedro do Sul/RS, entidade que manteria íntima relação com o Poder Executivo Municipal e, assim, que deveria o candidato ter se desincompatibilizado, providência que não adotou, o que contraria o o disposto na LC nº 64/90. Aduziu, ainda, que reportada cooperativa teria participação de 90% de recursos municipais.

Apresentadas contrarrazões às fls. 105-108, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 112).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 05/09/2016 (fl. 95), e o recurso foi interposto em 07/09/2016 (fl. 98), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

### II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização do candidata a vereadora VERA LÚCIA FLORES DA SILVA, já que esta atua como Presidente da Associação dos Catadores de São Pedro do Sul/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que tal situação não compromete o registro do candidata, tendo em vista que, nada obstante a alegação de que o município seja responsável pelo ingresso de 90% dos gastos de reportada cooperativa, nenhum documento fora acostado nos autos a atestar tal condição.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão levantada acerca da desincompatibilização do candidato impugnado merece análise à luz do art. 1º, II, alínea “g”, da LC nº 64/90, aplicável ao caso de candidato a vereador.

Tal disposição legal determina a desincompatibilização para o ocupante de cargo, função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social.

Esse parece não ser o caso dos autos. Consoante bem salientado pelo il. Agente ministerial de 1º grau, e consignado na decisão *a quo*:

“...

*Com efeito, a exigência de desincompatibilização de dirigente de cooperativa sustentada pelo ente público, mostra-se absolutamente adequada e coerente ao sistema, em função das equiparações possíveis com a figura do servidor público.*

*Não obstante, para que a impugnação pudesse ser acolhida, exigível a comprovação extrema de dúvida do quanto alegado, o que não observo.*

*Veja-se que a norma é restritiva de direito constitucionalmente previsto, somente podendo ser acolhida quando demonstrada, ‘saciedade, que a instituição é sustentada com mais de 50% por verbas públicas, conforma já restou assentado na jurisprudência...*

*Não é esse o caso dos autos, uma vez que a documentação juntada pelo impugnante não é suficiente para comprovar que a cooperativa seja sustentada pelo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Município em patamar superior a 50%, não sendo  
razoável o colhimento da impugnação com base no  
quanto alegado  
...”*

Dessa forma, o recurso não comporta provimento, merecendo ser mantida a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro de candidatura de VERA LÚCIA FLORES DA SILVA.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmplr0cbf9pb5ebqlqc26n6s73804158381640169160912230148.odt